

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2022

“Cria políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos de pessoas autistas- Transtorno do Espectro Autista; bem como estabelece mecanismos de apoio, de orientação e de atendimento das necessidades socioemocionais dos seus familiares”.

A Câmara Municipal de São José do Mantimento, Estado de Minas Gerais, por meio de seus legítimos representantes APROVAM, e eu Hélio Márcio Gomes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas autistas e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa autista aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada, devidamente comprovada por laudo médico.

§ 3º Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 4º As pessoas autistas são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas autistas e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas autistas e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de São José do Mantimento/MG, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA, especialmente às mães e pais que porventura sejam as responsáveis únicas pelo cuidado dos filhos, devendo ser-lhes garantido apoio também com a oferta de benefícios assistenciais que lhes ajude a manter o sustento e a dignidade humana;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes público da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

XII - a criação de serviço assistencial municipal especializado para o recebimento, acolhimento e moradia de pessoas autistas quando estas não tiverem familiar ou outro

responsável que lhes ofereçam apoio e suporte adequado às suas necessidades pessoais e terapêuticas; através da implantação de “casas de apoio e/ou moradias assistidas”.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas autistas, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população autista, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe ao Município de São José do Mantimento/MG assegurar à pessoa autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.764, de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município de São José do Mantimento autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas autistas, através da Secretaria Municipal de Saúde e CRAS levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa autista em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º A prestação de serviços públicos à pessoa autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população autista, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio das avaliações pedagógicas e psicopedagógicas funcionais do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas autistas em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas que assegurem às pessoas autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser incluída no Calendário de Eventos da Cidade, devendo para tanto o Município promover:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população autista;

III - incentivo à realização da *Caminhada pelo Autismo* como evento oficial no calendário de eventos do município, no Dia Mundial de Conscientização do Autismo, celebrado no dia 2 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas autistas;

IV - a disseminação da Fita Quebra-Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas autistas, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, composto pelos profissionais designados no artigo 4º, em seu parágrafo único;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa autista, quando for o caso.

VI – oferta de serviço de apoio psicoterápico aos pais, cuidadores, irmãos e demais familiares que coabitem com pessoas autistas.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa autista, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica, devendo, contudo serem adotadas abordagens com comprovada evidência científica ou que nelas se baseiem.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa autista, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa autista na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno autista incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes autistas;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional forem identificados transtorno ou dificuldade de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos autistas.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para pessoas autistas nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de São José de Mantimento, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos autistas, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146 de julho de 2015.

Art. 9º As pessoas autistas têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades.

Parágrafo único. O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas autistas, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo; sendo para tanto instituída a política do "passe livre" para os Autistas comprovadamente carentes, ou seja, aqueles que têm uma renda per capita de até 1 (um) salário mínimo, e nos casos da necessidade de acompanhantes sendo-lhes também garantido este direito, tendo como base a Lei Federal 8.899/1994.

Art. 10. A pessoa autista tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito

municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11. A pessoa autista será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa autista.

Art. 12. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas autistas e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa autista, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política prevista nesta lei.

Art. 13. O laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA possui validade por prazo indeterminado, visto que o transtorno é uma condição permanente.

Art. 14. Em consonância com a Lei Federal 13.977/2020, o protocolo para emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), deverá ser emitida de forma gratuita pelo município, para que as pessoas beneficiadas tenham seus direitos garantidos e efetivados. Devendo o documento ser emitido através de requerimento com o Relatório Médico e indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 15. Fica instituído no município de São José do Mantimento o uso do “colar de girassol”, “colar da fita “quebra-cabeça” ou colares com as opções anteriores associadas num único acessório como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível, devendo o uso destes ser optativo pelas pessoas com essas deficiências.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência não visível, aquelas com deficiência não aparente e não identificada de maneira imediata, inclusive o TEA.

Art. 16. Para conhecimento da população, o Poder Executivo através dos órgãos competentes, poderá dar publicidade por meio de instrumentos e mecanismos adequados à divulgação acerca do uso dos colares descritos no Art. 14 pelas pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares.

Art. 17. Ficam os estabelecimentos públicos e privados, obrigados a orientar seus colaboradores sobre a possibilidade das pessoas com deficiência não visível ou seus familiares utilizarem os colares listados no Art. 14 como meio de identificação da deficiência.

Art. 18. O Poder Executivo terá autonomia para "confecção" ou contratação de empresa para disponibilizar os colares do Art.14 no município, os quais serão fornecidos de forma gratuita mediante a apresentação de laudo médico diagnóstico de TEA, CIPETEA ou outro documento que lhe seja equivalente.

Art. 19. Cria o Programa “Censo de Inclusão de Autistas”, com os seguintes objetivos:

I – Identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas autistas;

II – Criar o mapeamento dos casos de pessoas autistas; e

III – direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas autistas.

Art. 20. Para a consecução dos objetivos do Programa criado nesta lei, serão realizados censos para a obtenção de dados, como o nível de suporte do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas autistas.

Art. 21. Com os dados obtidos por meio dos censos do Programa criado nesta Lei, será elaborado o Cadastro de Inclusão, que norteará a elaboração das políticas públicas para as pessoas autistas.

Art. 22. O primeiro censo do Programa criado nesta Lei deverá ser realizado no ano subsequente à sua publicação, e os demais deverão ser realizados a cada 2 (dois) anos.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo do Município definir os setores da Administração, métodos e formas de realização do Programa Censo.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

São José do Mantimento/MG, 11 de fevereiro de 2022.

Uanderson Geraldo de Assis
Vereador

Joana D'arc de Lima Neves
Vereadora

José de Castro Silva
Vereador

Elvino Teixeira de Lacerda
Vereador

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O autismo ou Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) — é uma condição de saúde caracterizada por déficit na comunicação social (socialização e comunicação verbal e não verbal) e comportamento (interesse restrito ou hiperfoco e movimentos repetitivos). Não há só um, mas muitos subtipos do transtorno. Tão abrangente que se usa o termo “espectro”, pelos vários níveis de suporte que necessitam.

O projeto de Lei que ora encaminhamos visa à criação de políticas públicas voltadas a proteção e garantia de direitos as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo mecanismos na rede municipal de Saúde, Educação e Assistência Social que visão o apoio e proteção a essas pessoas, bem como a estruturação de um sistema integrado que possibilite esse apoio de forma multissetorial.

Visa ainda à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista, com a criação da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, do cadastro das pessoas com espectro autista, dentre outros projetos.

Por essa razões esperamos o apoio dos nobres colegas para que o projeto seja recebido, discutido e aprovado como se encontra.

São José do Mantimento/MG, 11 de fevereiro de 2022

Uanderson Geraldo de Assis
Vereador

Joana D’arc de Lima Neves
Vereadora

José de Castro Silva
Vereador

Elvino Teixeira de Lacerda
Vereador